

AO MUNICÍPIO DE ERECHIM-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREGOEIRO PP 170/2021

UNIVEST UNIFORMES EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.588.962/0001-52, sediada na Avenida Salgado Filho, 698, Bairro Centro Sul, Município de Dois Vizinhos-PR, CEP 85.660-000, ora RECORRENTE, por seu representante legal abaixo firmado, vem expôr o que segue:

I. FATOS

1) A RECORRENTE participou do Pregão Presencial nº 170/2021 - lançado pelo Município de Erechim-RS, visando aquisição de uniformes, calçados e mochilas para os estudantes do sistema municipal de ensino. O certame teve abertura no dia 23/11/2021 às 08:30h. Na ocasião, apresentou proposta para o lote 1. Após inabilitação do primeiro colocado, o Pregoeiro declarou vencedor do referido lote a empresa RECORRENTE, no valor global de R\$ 3.516.392,98.

2) O Pregoeiro e gestores contratuais, após análise da documentação técnica da RECORRENTE, decidiu por sua inabilitação, tendo em vista a apresentação do documento solicitado no item 7, subitem 7.1 alínea "j" - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, em nome da licitante, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em suposta desconformidade, no que tange as características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

3) Por conseguinte, o Pregoeiro passou a negociar com a empresa classificada em terceiro lugar no lote 1 – Giro Indústria e Comércio Ltda, a qual, ofertou valor de R\$ 3.860.794,00, tendo sido habilitada. Irresignada com a decisão de sua inabilitação, a RECORRENTE manifestou em ata sua intenção recursal, o que, tempestivamente, o faz.

4) O documento em debate se refere ao ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA solicitado pelo edital no subitem 7.1 letra "j" - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, EM NOME DA LICITANTE, emitida por pessoa

jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Foi devidamente apresentado no dia da licitação, onde a empresa Ilumisol Importação e Exportação Indústria e Comércio, ATESTOU que a empresa RECORRENTE é sua fornecedora de uniformes **EM GRANDE ESCALA DE QUANTIDADES**, tendo sempre cumprido pontualmente com as obrigações assumidas no tocante aos produtos solicitados.

5) Por alguma razão de cunho arbitrário e subjetivo, o Pregoeiro e gestores contratuais entenderam que o ATESTADO apresentado é incompatível com o objeto licitado em características, quantidades e prazos. Ora, a expressão “GRANDE ESCALA”, pelo dicionário, significa **GRANDE QUANTIDADE**, o que coaduna-se com os quantitativos licitados no lote 1.

II – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – ATESTADO TÉCNICO APRESENTADO NA HABILITAÇÃO

6) Nas razões deste recurso, a RECORRENTE aproveita para aclarar eventuais dúvidas que possam ter surgido na análise do Atestado que fora acostado. Desta feita, em anexo, seguem informações complementares fornecidas pela empresa Ilumisol Importação e Exportação Industrial e Comércio – emitente do Atestado, dando conta do objeto, características e quantidades adquiridas naquela ocasião. Busca, assim, reforçar que comprovou sua aptidão para desempenho de atividade pertinente (texto do edital – subitem 7.1 alínea “j”) desde o início do certame licitatório. Por amor à semântica, vemos que a redação deste edital é bastante diversa de instrumentos convocatórios lançados por outros órgãos públicos, visando aquisição de objeto similar, cuja exigência no Atestado é de **ter comprovado o fornecimento satisfatório** de objeto compatível.

III. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA LEI Nº 8.666/93

7) Repise-se que a discussão está contida no item 7, subitem 7.1 alínea “j” do edital PP 170/2021 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente, em nome da licitante, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em suposta desconformidade, no que tange as características, quantidades e prazos

com o objeto da licitação. No que toca às exigências de qualificação técnica, o artigo 30 da Lei nº8.666/93 é soberano:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório

[...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

8) De início, vale o registro que os §2º e 4º do artigo 30 guardam direta correlação, tendo aplicação subsidiária. É o que veremos abaixo, nos ensinamentos da sumidade Marçal Justen Filho.

III.2. EDITAL - NÃO DEFINIÇÃO DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

9) Em análise ao edital, temos que a Administração optou por não definir quais seriam as parcelas de maior relevância no lote 1. Portanto, o Atestado de Capacitação Técnica apresentado pela RECORRENTE é suficiente para o cumprimento da exigência editalícia. Ensina Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/1993 – 17ª edição revista, atualizada e ampliada 4ª tiragem:

7.8.2) A restrição das exigências às parcelas de maior relevância e de valor significativo (§2.º)

No entanto, qualquer exigência no tocante à experiência anterior, especialmente, quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no §2º do art. 30. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 699).

Por isso tudo, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciado. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente, porque o mundo real comporta variações muito intensas. [...] (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 699).

O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 700).

10) Resta claro e intangível que o objeto licitado é compatível/semelhante/parecido com aquele descrito no ATESTADO – **LARGA ESCALA** apresentado pela RECORRENTE. Neste diapasão:

[...]

Ora, essa concepção apenas pode ser aplicada se a experiência anterior exigida do sujeito envolve os aspectos problemáticos, diferenciados, complexos de que se revista o objeto licitado. Isso produz duas ordens de efeitos distintos.

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e dever ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de

obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 699).

11) Por certo, o objeto aqui licitado não requereu justificativa lógica, técnica ou científica que desse respaldo para a Administração exigir experiência anterior idêntica – com a designação das parcelas de maior relevância. Em que pese o lote 1 conter grande quantitativo de uniformes, trata-se, apenas, de produção em larga escala. Tão-somente. O objeto é simples. Na baila de Marçal Justen Filho, em sua renomada obra já citada:

De todo modo, somente é cabível estabelecer exigências de quantitativos mínimos, prazos máximos e assemelhadas se a Administração tiver identificado as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 704).

Jurisprudência do TCU

“Já de longa data é de amplo conhecimento na administração pública que não se pode exigir como comprovação de aptidão experiência pretérita na execução de objeto semelhante ao licitante em quantidades iguais ou superiores à prevista na licitação.[...] A jurisprudência deste Tribunal é pacífica a respeito, bem como a doutrina especializada (Acórdão 521/2014, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira). (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 704).

[...]

“12. Como se pode observar, não há dúvida quanto à possibilidade de exigência de quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, desde que atendidos dois requisitos essenciais, quais sejam: a) a imposição deve restringir-se aos itens de maior relevância e valor significativo do objeto; e b) deve ser guardada proporção entre a quantidade exigida e a dimensão do objeto a ser executado. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 704).

12) Ora, Senhor Pregoeiro! Considerando que o §4º do artigo 30 da Lei 8.666/93 permite a exigência de atestado para comprovar experiência anterior, e com aplicação subsidiária do §2º do mesmo dispositivo, resta claro que a Administração optou por não definir no edital as parcelas de maior relevância dentro do objeto licitado. Inclusive, cremos, por não ser legalmente defensável. A posteriori, não pode penalizar a RECORRENTE com sua inabilitação pelo Atestado de Capacidade Técnica que foi devidamente apresentado.

13) Ainda sobre a não fixação de parcelas de maior relevância no objeto do presente edital, vê-se acertada a decisão da Administração (desde que a habilitação da RECORRENTE não seja prejudicada), pelo ensinamento de Marçal:

[...] A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 708).

[...]

Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus da prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 708).

Nesse ponto, é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigências amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 709).

III.3. COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS

14) Na toada de Marçal, atinente a comprovação da aptidão por meio de atestado de capacitação técnica, COM EVIDENTE SUBSIDIARIEDADE, em sua obra suprarreferida:

7) Comprovação da aptidão para desempenho (inc. II)

A Lei alude à comprovação da aptidão para execução do objeto licitado. Essa aptidão pode derivar de inúmeros fatores, tais como o domínio de técnicas específicas, a existência de pessoal especializado, a disponibilidade de equipamentos apropriados e assim por diante.

A Lei disciplinou de modo mais minucioso a capacitação técnica exigível nas licitações para obras e serviços. Quanto a compras, as regras são mais sumárias. E, quanto a alienações, nem se poderá cogitar do tema. [...] **Nas compras, o particular apresenta à Administração o bem pronto e acabado. Na maior parte dos casos, o particular não interfere sobre as peculiaridades do bem. [...] (SUBSIDIARIEDADE)**

Não significa que somente haja requisitos de capacitação técnica nas licitações de obras e serviços. Podem existir também em compras, mas serão, geralmente, menos complexos. (SUBSIDIARIEDADE). De todo o modo, as maiores dificuldades surgem a propósito de licitações para obras e serviços. (JUSTEN FILHO, Marçal, pgs. 687-688).

Jurisprudência do TCU

“O art. 30, II, da Lei 8.666/93, em momento algum impõe que, para fins de qualificação técnica, a empresa já tenha prestado o serviço a ser contratado pelo mesmo prazo do contrato a ser firmado. Ao contrário, exigência neste sentido poderia ser tida por excessivamente restritiva, ferindo o caráter de competição do certame licitatório” (Acórdão 490/2012, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo). (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 688).

15) O mestre ainda prossegue sobre o cunho da experiência anterior:

7.1) A "experiência anterior"

Ademais disso, a aptidão para executar uma certa prestação pode envolver a comprovação de experiência anterior. Pode estabelecer-se **que somente serão habilitadas as empresas e(ou) os profissionais que, anteriormente, já tenham executado objeto semelhante.** Esse é o ponto mais delicado da questão da habilitação técnica. Será ele que merecerá maiores atenções nestes Comentários. Os motivos são evidentes. As demais manifestações de qualificação técnica podem ser objetivamente controláveis, envolvendo margem de discricionariedade muito limitada para a Administração. A maquinaria necessária a executar um certo produto é uma questão técnico-científica, que pode ser discutida segundo critérios de certeza. **Já a experiência anterior envolve questões indeterminadas e imprecisas.** (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 689).

A análise da regulação legislativa exige algum aprofundamento prévio, voltado a evitar confusões desnecessárias. **É preciso iniciar pela advertência de que "experiência anterior" não é um "bem jurídico", expressão utilizada indicar tudo aquilo que pode ser objeto de uma relação jurídica.** As relações jurídicas são vínculos intersubjetivos, disciplinados pelo Direito, em virtude dos quais se impõe a um sujeito a situação de fazer ou deixar de fazer algo em face de outrem. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 689).

16) Marçal refere que a "experiência anterior" é antes uma circunstância existencial dos seres humanos do que um "objeto".

A experiência se confunde com a "vida", com a "conduta" desenvolvida anteriormente por alguém. A "experiência" é, sob um certo ângulo, o próprio passado. Definir experiência é tão somente quanto conceituar "existência". Questionar o tema ultrapassa largamente os limites destes Comentários e não tem relação com a aplicação da Lei 8.666/1993. É que o problema jurídico não envolve a experiência existencial em si mesma, mas

decorrências jurídicas dela derivadas. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 689).

17) Quanto à natureza jurídica da "experiência anterior" para fins de licitação, temos que:

"A experiência anterior apenas apresenta relevância jurídica quando funcionar como evidência de capacitação para executar um certo objeto no futuro. Resta determinar a sua natureza jurídica.

A experiência não é um bem nem sobre ela surge uma relação de propriedade. O titular da experiência não é "dono" dela, no sentido técnico-jurídico. A experiência não é uma coisa, dotada de corporalidade e sobre a qual um sujeito exercitaria poderes de domínio. Não se trata de um bem jurídico, na acepção de configurar-se como objeto de uma relação jurídica. A experiência é um atributo do sujeito, de cuja figura não pode ser dissociada. Pode-se afirmar que a "experiência" é sempre a "experiência de alguém". Desaparecido o sujeito, extingue-se a sua experiência. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 689).

[...]

A relação entre autor e sua obra é indisponível e imprescritível. O reconhecimento da autoria transcende a vontade do próprio autor. Simultaneamente, a propriedade imaterial comporta relações jurídicas patrimoniais, derivadas dessa autoria. Prevê-se a possibilidade de exploração econômica do produto, segundo os princípios típicos da atividade especulativa. Assim, o pintor tem o direito de "vender" o quadro que pintou. Nunca cessará o vínculo de autoria, mas a titularidade sobre o objeto será transferida segundo as regras gerais disciplinadoras da atividade econômica.

Mas também não reside aí o ponto relevante da "experiência anterior" no âmbito da licitação. A questão não envolve tutela à autoria ou aos efeitos econômicos derivados da criação. Deve examinar-se o vínculo entre o "sujeito" e o potencial por ele desenvolvido para enfrentar dificuldades e encontrar soluções. Esse potencial corresponde a uma espécie de habilidade pessoal, não

materializável em um suporte físico. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 690).

18) As considerações acima levam à conclusão de que essa habilidade não tem existência autônoma em relação ao sujeito. Somente faz sentido aludir ao potencial de realização futura de alguém. O potencial de resolver problemas futuros é ampliado pela vivência de enfrentar e resolver problemas passados. A experiência não consiste em faculdade de fazer algo – mas na habilidade para fazer algo.

Pode afirmar-se, então, que a experiência não se enquadra na categoria do bem jurídico. Também não corresponde ao conceito de direito subjetivo. Não é objetivo de relação jurídica por ser indissociável da pessoa do sujeito de direito. É atributo subjetivo, sem existência própria e autônoma. Sua aquisição não deriva diretamente da vontade de seu titular. A experiência não consiste em um conceito jurídico, na acepção de que seria “instituído” pela norma jurídica. Trata-se de algo que se passa no universo fático. Em suma, a experiência não é faculdade jurídica, mas possibilidade fática. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 690).

[...]

Jurisprudência do TCU

“(...) O entendimento deste Tribunal é no sentido de que existe base legal para a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional. Entretanto, deve haver razoabilidade para que seja estabelecida. Cabe ao gestor público avaliar tecnicamente a necessidade de que a vencedora demonstre experiência na execução do objeto. Todavia, esse critério não deve implicar a mitigação do caráter competitivo do certame, com imposições que limitem a abrangência da disputa” (Acórdão 2.304/2009, Plenário, rel. Min. José Jorge). (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 697).

[...]

A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição

determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 698).

[...]

Estabelecer requisitos extremamente distantes dos dispositivos vetados externa interpretação incompatível com a Constituição. O excesso infringe a sistemática constitucional acerca de universalidade de participação em licitações.

Jurisprudência do STJ

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes.”[...] (Resp 361.736/SP, 2ª T., rel. Min Franciulli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003). (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 698).

19) Novamente, valiosos ensinamentos doutrinários de Marçal – agora, sobre exigências mínimas de qualificação:

7.8.4) Ainda o problema do mínimo necessário

Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, nem sequer se autoriza exigência de objeto idêntico. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 708).

IV. JURISPRUDÊNCIA COMPLEMENTAR

20) No que alude a não definição das parcelas de maior relevância no edital, a jurisprudência pátria é vasta, vejamos:

PJe – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE ACORDO COM O EDITAL. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE FORNECIMENTO DO PRODUTO LICITADO NO QUANTITATIVO NECESSÁRIO. DESARRAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Hipótese em que a empresa impetrante foi considerada inabilitada no Pregão Eletrônico nº 5/2017, tipo menor preço, promovido pela Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Tocantins, cujo objeto é o fornecimento de 34.053 frascos de protetor solar FPS 60, sob o argumento de incapacidade técnica para o fornecimento de quantidade exigida no edital, em razão dos atestados de capacidade técnica apresentados referirem-se a materiais diversos do objeto licitado, bem como do somatório não atingir o limite total previsto no edital.

2. O edital exige comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Não foi exigido que os atestados fornecidos expressassem exatamente as quantidades e características dos objetos licitados que se pretende contratar.

3. A exclusão da empresa autora do processo licitatório por tal fundamento foi desprovida de razoabilidade, vez que ela apresentou a documentação exigida em conformidade com o constante do edital, comprovando ter capacidade suficiente para fornecer os produtos licitados, na quantidade necessária.

4. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF-1-REOMS:10002488620174014300, Relator: Desembargador Federal Daniele Maranhão Costa, Data de Julgamento: 24/04/2019, Quinta Turma, Data de Publicação: 17/05/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. HABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ATESTADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado em face da habilitação de sociedade empresária no âmbito de procedimento licitatório, na modalidade pregão, deflagrado pela Fundação Hospitalar Estadual do Acre, destinado ao registro de preço para contratação de serviços de limpeza hospitalar.

2. Em grau de apelação o impetrante pretende reformar a sentença denegatória da segurança, sob os argumentos de que o atestado de capacidade técnico-operacional apresentado pela licitante, afinal vencedora do certame, não atende ao edital e às exigências legais.

3. A qualificação técnica deve ser exigida somente quanto ao indispensável ao cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF/88), relacionar-se ao desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e limitar-se às parcelas de maior relevância e valor (art. 30, da Lei nº 8.666/93).

4. Na espécie, a interpretação que melhor espelha as disposições do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 3º e 30, da Lei nº 8.666/93, é aquela que permite a participação do maior número de licitantes que tenham demonstrado a prestação de serviço compatível com o serviço de limpeza hospitalar.

5. Deve ser considerado hígido atestado de capacidade técnica que informa a prestação de serviços no Departamento de Polícia Técnica (Instituto Médico Legal – IML, Instituto de Identificação, Laboratórios de DNA, Balística, Química e Biologia), a despeito da alegação de que corresponde à execução de serviços de limpeza em área inferior a 5% (cinco por cento) do objeto licitado no pregão SRP nº 236/2016, vez que o edital não especificara a parcela de maior relevância e valor e tampouco especificara quantitativos mínimos.

6. Recurso desprovido.

(TJ-AC-APL:07147258720168010001AC071472587.2016.8.010001, Relator: Des. Roberto Barros, Data de Julgamento: 28/11/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2017).

V. PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA FINANCEIRA

21) Atemo-nos ao Princípio da Vantajosidade. A proposta financeira da RECORRENTE para o lote 1 apresentou o valor total de R\$ 3.516.392,98. Já o valor global da terceira colocada (hora habilitada) é de R\$ 3.860.794,00. **SENHOR PREGOEIRO: Aqui tratamos de uma diferença de R\$ 344.401,72 (TREZENTOS E QUARENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS) entre as propostas classificadas.**

22) Ora. Nem é preciso muito esforço para compreender que falamos de recursos públicos, tão necessários para a promoção de serviços sociais, geração de emprego, renda, atendimento à saúde, educação, lazer e outras necessidades da comunidade. O Município de Erechim não pode abrir mão de quantia monetária tão significativa para os seus cofres.

23) Novamente, colacionamos as aulas de Marçal Justen Filho, em sua obra já referida alhures:

7.2) A conceituação de vantajosidade

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal, p. 97). [...]

7.3.1) A vantajosidade econômica e a questão da eficiência

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que

assegurar o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo Estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do Estado o resultado dessa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Em princípio, a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.

24) A RECORRENTE possui capacidade técnica plena para produzir todo o objeto contido no lote 1, o que foi devidamente atestado por empresa jurídica de direito privado. A Administração não definiu no edital as parcelas de maior relevância, tangente ao Atestado de Capacidade Técnica. Portanto, o documento apresentado é PLENO E SUFICIENTE, sendo desnecessário ONERAR o Município de Erechim em R\$ 344.401,72 com a contratação da terceira colocada no certame.

VI. AMOSTRAS

25) Determinante lembrar que a Administração, inteligentemente, buscou proteção quanto à qualidade e fidelidade do objeto total a ser confeccionado, a partir da exigência de amostras dos produtos. Desta forma, antes da produção em larga escala, a contratada deverá submeter suas amostras para prévia aprovação dos gestores contratuais. Senhor Pregoeiro! Eis o maior critério protetivo ao interesse da Administração – muito além da apresentação de qualquer atestado técnico, que vai

garantir-lhe o recebimento de produtos que atendam aos padrões do edital, mediante prévia aprovação das amostras. Logo, não há razão para alijar a participação da RECORRENTE do certame, quanto mais, tendo apresentado a melhor proposta financeira. Segue texto editalício:

12.1. A empresa vencedora do certame, deverá encaminhar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da sessão pública de abertura da licitação, uma amostra fiel dos itens, conforme tabela constante no item 15 do Memorial Descritivo – Anexo III, deste Edital, para análise, prova e parecer.

VII. REQUERIMENTO

26) Diante de todo o exposto, em homenagem aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Vantajosidade, requer o deferimento do presente recurso, para que seja aceito o Atestado de Capacitação Técnica apresentado pela RECORRENTE, bem como, as informações complementares ora trazidas, que demonstram a perfeita harmonia aos comandos do edital, tornando a empresa HABILITADA no certame, permitindo o envio das amostras, o que vai gerar contratação com proposta financeira significativamente inferior.

Dois Vizinhos, 07 de dezembro de 2021.



UNIVEST UNIFORMES EIRELLI

07.588.962/0001-52

UNIVEST
UNIFORMES EIRELI

Av. Salgado Filho, 698 - Centro Sul
CEP 85660-000 - Dois Vizinhos - Paraná.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ILUMISOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ 05.592.812/0001-32, com sede em CASCAVEL/PR, Atestamos para os devidos fins que a empresa UNIVEST UNIFORMES EIRELI, inscrita no CNPJ 07.588.962/0001-52, estabelecida na Avenida Salgado Filho,698, Centro Sul, é nossa fornecedora de uniformes em grande escala de quantidades a mais de três anos. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos produtos solicitados.

Produto	Quantidade
Camiseta em malha promocional (65% poliéster 35% viscose) com gramatura de 185 gm ² em cores sortidas, com gola redonda composição 66% poliéster 32% viscose 2% elastano 278 gm ² nas cores correspondentes.	15.000 pçs
Jaquetas em nylon 100% poliéster com gramatura 160 gm ² , com forro em matelasse composição 100% poliéster gramatura 75 gm ² com enchimento em fibra de gramatura 60g, com proteção em TNT 15 gm ² com desenho 5x5.	600 pçs
Calça com elástico total composição 100% algodão com gramatura de 260 gm ² cor cinza chumbo, com dois bolsos parte da frente e um bolso parte de trás.	1.200 pçs

CASCAVEL/PR, 18 de novembro de 2021.



Kelly Penteado

ILUMISOL
Importação e Exportação
Indústria e Comércio Ltda.
CNPJ 05.592.812/0001-32